



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Recebido(a) em 01/08/2003
às 17:17 horas
Secretaria Administrativa

Projeto de Lei nº 30, de 1º de agosto de 2003, (do vereador Reginaldo Martins Da Silva)

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO –
CMI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso – CMI, como órgão deliberativo, consultivo e controlador das ações, em todos os níveis, dirigidas à proteção e à defesa dos direitos do idoso.

§ 1º - O Conselho Municipal do Idoso – CMI, como órgão pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado à Secretaria Municipal da Saúde e Promoção Social, responsável pela coordenação e articulação da política municipal do idoso.

§ 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I – elaborar e aprovar seu regimento interno

II – formular, acompanhar e fiscalizar a política do idoso, a partir de estudos e pesquisas;

III – participar da elaboração do diagnóstico social do Município e aprovar o Plano Integrado Municipal do Idoso, garantindo-lhe o atendimento integral;

IV – aprovar programas e projetos de acordo com a Política do Idoso em articulação com os Planos Setoriais;

V – orientar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários do “Fundo Municipal de Assistência Social”, conforme prevê o art. 8º, V da Lei Federal nº 8.842/94;

VI – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela co-participação de organizações representativas dos idosos na formulação de Políticas, Planos, Programas e Projetos de Atendimento ao Idoso;

VII – atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso nas redes pública e privada conveniada de serviços ambulatoriais e hospitalares com atendimento integral;

VIII – acompanhar, controlar e avaliar a execução de convênios e contratos das Entidades Públicas com Entidades privadas filantrópicas, onde forem aplicados recursos públicos governamentais do Município, Estado e União;

IX – propor medidas que assegurem o exercício dos direitos do Idoso;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

X - propor aos órgãos da administração pública municipal a inclusão de recursos financeiros na proposta orçamentária destinada à execução da Política do Idoso;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros nas diversas áreas, destinados à execução da Política Municipal do Idoso;

XII - oportunizar processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas à valorização do Idoso;

XIII – articular a integração de entidades governamentais e não-governamentais que atuam na área do idoso.

Art. 3º - A política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, bem-estar e o direito à vida.

Parágrafo Único. Será assegurado ao Idoso a priorização do atendimento em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família

Art. 4º - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso, bem como, a violação dos seus direitos.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Idoso – C.M.I., é composto de 10 conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, os quais representam paritariamente instituições governamentais e não governamentais, sendo:

I -Dois representantes da Secretaria da Saúde e Promoção Social, sendo um da Saúde e um da Promoção Social.

II - Um representante da Secretaria da Saúde

III - Um representante da Secretaria da Educação e Cultura

IV - Um representante da Câmara Municipal

V - Cinco representantes dos Órgãos não governamentais, eleitos em Fórum próprio,

sendo um idoso indicado por entidades do meio rural, um idoso indicado por entidades do meio urbano, um idoso indicado dentre entidades ou grupos de idosos, um representante das Entidades prestadoras de serviços, um representante dos trabalhadores na área do idoso e um representante de serviços e organizações de Assistência Social.

Art. 6º - Os representantes das Organizações Governamentais serão indicados, na condição de titular e suplente, pelos seus órgãos de origem.

Art. 7º - As organizações não governamentais serão eleitas, bienalmente, titulares e suplentes, em Fórum especialmente convocado para este fim pelo Prefeito Municipal com 30 (trinta) dias de antecedência, observando-se a representação dos diversos segmentos, de acordo com os critérios citados no item V, do artigo 5º desta Lei, sob fiscalização do Ministério Público



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Estadual.

Parágrafo Único: As organizações não governamentais eleitas terão prazo de 10 (dez) dias para indicar seus representantes titular e suplente, e não o fazendo serão substituídas por organização suplente, pela ordem de votação.

Art. 8º - Os conselheiros titulares e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos governamentais e não governamentais serão designados por ato da Prefeita Municipal, cabendo-lhe também, por ato próprio, destituir-lo, sempre que fatos relevantes de violação legal ocorrerem a juízo do Plenário do Conselho.

Art. 9º - A função de conselheiro do C.M.I., não será remunerada e tem caráter relevante, e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às suas Assembléias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

Parágrafo Único: O regimento interno do Conselho Municipal do Idoso, estabelecerá a forma do resarcimento de despesas, adiantamentos ou pagamentos de diárias aos seus membros e aos servidores a seu serviço.

Art. 10 - O Mandato dos Conselheiros do C.M.I. é de 2 (dois) anos, facultada uma recondução ou reeleição.

§ 1º - O Conselheiro representante de órgão governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 2º - Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares assumirão os seus respectivos suplentes.

Art. 11 - Perderá o mandato e será vedada a recondução para o mesmo mandato o conselheiro que, no exercício da titularidade faltar a 3 (três) Assembléias Ordinárias consecutivas ou 6 (seis) alternadas, salvo justificativa aprovada em Assembléia Geral.

§ 1º - Na perda do mandato de conselheiro titular, de órgão governamental, assumirá o seu suplente, ou quem for indicado pelo órgão representado para substituí-lo.

§ 2º - Na perda de mandato de conselheiro titular, de órgão não governamental, assumirá o respectivo suplente e, na falta deste, caberá a entidade suplente pela ordem numérica da suplência, indicar um conselheiro titular e respectivo suplente.

Art. 12 - O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte estrutura:

- I - Assembléia Geral
- II - Diretoria
- III - Comissões
- IV - Secretaria Executiva



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

§ 1º - A Assembléia Geral é Órgão soberano do CMI, a quem compete deliberar e exercer o controle da Política Municipal do Idoso;

§ 2º - A Diretoria é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que serão escolhidos dentre os seus membros, em quorum mínimo 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho, para cumprirem mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e a ela compete representar o Conselho, dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão;

§ 3º - As comissões criadas pelo CMI, atendendo as peculiaridades locais e as áreas de atuação da Política do Idoso, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da Assembléia Geral;

§ 4º - A Secretaria Executiva, composta por profissionais técnicos cedidos pelos órgãos governamentais, compete assegurar suporte técnico e administrativo das ações do Conselho;

§ 5º - A representação do Conselho será efetivada por seu Presidente em todos os atos inerentes a seu exercício ou por conselheiros designados pelo presidente para tal fim.

Art. 13 - A Secretaria vinculada ao C.M.I., compete coordenar e executar a Política do Idoso, elaborando diagnósticos e o Plano Integrado Municipal do Idoso em parceria com o Conselho.

Art. 14 - As Organizações de Assistência Social, responsáveis pela execução de programas de atendimento aos idosos, devem submeter os mesmos a apreciação do Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo Único: As Organizações de Assistência Social com atuação na área do idoso, deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social conforme exigências da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993

Art. 15 - Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do C.M.I. e da Secretaria Executiva.

Art. 16 - Para atendimento das despesas de instalação e manutenção do C.M.I., fica o chefe do Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial até o limite de R\$5.000,00(cinco mil reais), por conta do excesso de Arrecadação do corrente exercício.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Art. 17 - As despesas para a manutenção e desenvolvimento das atividades do C.M.I., em 2003 e anos subseqüentes, constarão da LDO e Orçamento Municipal, através de:

Projeto/Atividade-Manutenção e Desenvolvimento das Ações do C.M.I.

Art. 18 - O Conselho Municipal do Idoso terá 30 (trinta) dias para elaborar e colocar em discussão e aprovação pela Assembléia Geral o regimento interno que regulará o seu funcionamento.

§ 1º - O regimento interno, aprovado pelo C.M.I., será homologado por Decreto da Prefeita Municipal.

§ 2º - Qualquer alteração posterior ao regimento interno dependerá da deliberação de dois terços dos Conselheiros do C.M.I. e homologado pelo Executivo Municipal.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Esta presente propositura vem oferecer através de um conselho sólido uma atenção maior e melhor no que se refere ao idoso em nosso município, no sentido de garantir maior proteção e garantia dos seus direitos. Sabemos também que nosso Município dispõe hoje de vários grupos da Terceira Idade e por estes motivos e muitos outros seria importante a criação de um Conselho para a plena desenvoltura dos trabalhos já realizados em nossa cidade. Sabendo da importância desta propositura venho pedir aos nobres colegas desta casa de leis o apoio para a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 1º de agosto de 2003.

REGINALDO MARTINS DA SILVA
VEREADOR

PREJUDICADO (A)

04/05/2004
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositora: Projeto de Lei de Nº 30, de 01 de agosto de 2003, de autoria do Nobre Vereador Reginaldo Martins da Silva.

Assunto: Cria o Conselho Municipal do Idoso – CMI, e dá outras prvidências.

Parecer:

Trata-se de propositura que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Idoso – CMI, que será um órgão público deliberativo, consultivo e controlador de ações, em todos os níveis, círigidas à proteção e à defesa dos direitos do idoso, pertencente à estrutura organizacional do Poder Executivo, fica vinculado à Secretaria Municipal da Saúde e Promoção Social.

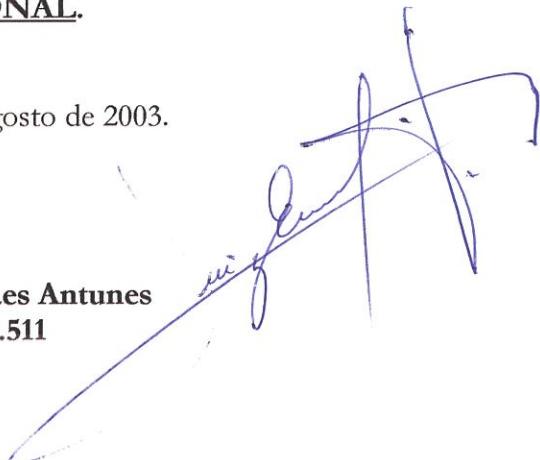
A iniciativa legislativa referente à criação de órgãos públicos, bem como quanto à estrutura e atribuições dos departamentos municipais é questão de competência privativa do Senhor Prefeito, conforme reza o art. 49, inciso II, da LOM, do que decorre que a presente iniciativa constitui ingerência administrativa e violação do contido no art. 2º da CF.

Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos,
S.M.J. que a propositura é **INCONSTITUCIONAL**.

Cordeirópolis, 05 de agosto de 2003.

Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Received(a) em 02/12/2014
às 16:05 horas
Janez
Secretaria Administrativa

Substitutivo ao PL 30/2003

Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, como órgão permanente, paritário e deliberativo.

§ 1º - Compete ao Conselho criado por esta lei o acompanhamento, fiscalização e avaliação da política municipal do idoso.

§ 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I – zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos na Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – articular-se nas ações governamentais e não-governamentais das três esferas de Governo em favor do idoso;

III – inscrever, nos termos da Lei Federal nº. 10.741, de 2003, as entidades governamentais e da sociedade civil de assistência ao idoso, especificando os regimes de atendimento, procedendo à sua fiscalização, nos casos aplicáveis;

II – acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações municipais em favor do idoso;

III – participar da elaboração do diagnóstico social do Município e aprovar o Plano Municipal do Idoso, garantindo-lhe proteção integral, nos termos da lei;

IV – aprovar programas e projetos de acordo com a legislação de proteção e atendimento ao idoso;

V – orientar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários aplicados em benefício do idoso, conforme a legislação federal;

VI- zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela co-participação de organizações representativas dos idosos na formulação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

VII - atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso, nas redes pública e privada conveniada de serviços ambulatoriais e hospitalares;

VIII - acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução de convênios e contratos das Entidades Públicas com Entidades privadas filantrópicas, onde forem aplicados recursos públicos governamentais do Município, Estado e União para atendimento da população idosa;

IX - propor medidas que assegurem o exercício dos direitos do idoso;

X - propor aos órgãos da administração pública municipal a inclusão de recursos financeiros na proposta orçamentária destinada ao atendimento aos idosos e ao cumprimento da legislação pertinente;

XI - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados à execução da Política Municipal do Idoso;

XII - oportunizar processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas à valorização do Idoso;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

XIII – articular a integração de entidades governamentais e não-governamentais que atuam na área do idoso.

Art. 3º - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, bem-estar e o direito à vida.

Parágrafo único. Será assegurado ao Idoso a priorização do atendimento em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família, nos termos de legislação federal.

Art. 4º - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso, bem como, a violação dos seus direitos.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Idoso é composto de 10 (dez) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

- I - Um representante do Departamento de Promoção Social;
- II - Um representante do Departamento de Saúde;
- III - Um representante do Departamento de Educação e Cultura
- IV - Um representante da Câmara Municipal
- V - Um representante do Departamento de Esportes e Turismo
- VI - seis representantes da sociedade civil.

Parágrafo único – Os representantes a que se refere o inciso VI serão eleitos em fórum próprio, sendo dois indicados por entidades de defesa e assistência do idoso, dois dentre grupos de convivência de idosos constituídos no Município, um representante dos trabalhadores na área do idoso e um representante de serviços e organizações de assistência social.

Art. 6º - Os representantes do Governo Municipal serão indicados, na condição de titular e suplente, pelos seus órgãos de origem.

Art. 7º - As organizações não governamentais atuantes na área de assistência e defesa do idoso elegerão, bienalmente, titulares e suplentes, em fórum especialmente convocado para este fim, pelo Prefeito Municipal, com 30 (trinta) dias de antecedência, observando-se a representação dos diversos segmentos, de acordo com os critérios citados no item VI do artigo 5º desta Lei, sob fiscalização do Ministério Público Estadual.

Parágrafo Único: As organizações não governamentais eleitas terão prazo de 10 (dez) dias para indicar seus representantes titular e suplente, e não o fazendo serão substituídas por organização suplente, pela ordem de votação.

Art. 8º - Os conselheiros titulares e respectivos suplentes, serão designados por ato do Prefeito Municipal, cabendo-lhe também, por ato próprio, destituir-los, sempre que fatos relevantes de violação legal ocorrerem, a juízo do Plenário do Conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Art. 9º - A função de conselheiro não será remunerada e tem caráter relevante, e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às suas assembléias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

Parágrafo Único: O Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso estabelecerá a forma do ressarcimento de despesas, adiantamentos ou pagamentos de diárias aos seus membros e aos servidores a seu serviço.

Art. 10 - O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, facultada a recondução por um único período subsequente.

§ 1º - O conselheiro representante de órgão governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 2º - Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares assumirão os seus respectivos suplentes.

Art. 11 - Perderá o mandato e será vedada a recondução o conselheiro que, no exercício da titularidade, faltar a 3 (três) reuniões ordinárias, salvo justificativa aprovada em Assembléia Geral.

§ 1º - Na perda do mandato de conselheiro titular de órgão governamental, assumirá o seu suplente, ou quem for indicado pelo órgão representado para substituí-lo.

§ 2º - Na perda de mandato de conselheiro titular de órgão não governamental, assumirá o respectivo suplente e, na falta deste, caberá a entidade suplente, pela ordem numérica da suplência, indicar um conselheiro titular e respectivo suplente.

Art. 12 - O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte estrutura:

- I - Assembléia Geral
- II - Diretoria
- III - Comissões
- IV - Secretaria Executiva

§ 1º - A Assembléia Geral é órgão soberano do Conselho Municipal do Idoso, a quem compete deliberar e exercer o controle da Política Municipal do Idoso;

§ 2º - A Diretoria é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que serão escolhidos dentre os seus membros, em quorum mínimo 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho, para cumprirem mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e a ela compete representar o Conselho, dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão;

§ 3º - As comissões criadas pelo Conselho Municipal do Idoso, atendendo as peculiaridades locais e as áreas de atuação de políticas estabelecidas, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da Assembléia Geral.

§ 4º - A Secretaria Executiva, composta por profissionais técnicos cedidos pelos órgãos governamentais, compete assegurar suporte técnico e administrativo das ações do Conselho;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

§ 5º - A representação do Conselho será exercida por seu Presidente, em todos os atos inerentes a seu exercício, ou por conselheiros designados pelo presidente para tal fim.

Art. 14 - As Organizações de Assistência Social, responsáveis pela execução de programas de atendimento aos idosos, devem submeter os mesmos a apreciação do Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo Único. As organizações de assistência social com atuação na área do idoso, deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 15 - Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do C.M.I. e da Secretaria Executiva.

Art. 16 - O Conselho Municipal do Idoso terá 30 (trinta) dias para elaborar e colocar em discussão e aprovação, pela Assembléia Geral, o seu regimento interno, que será homologado pelo Executivo.

Parágrafo único - Qualquer alteração ao regimento interno dependerá da deliberação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros e homologado pelo Executivo Municipal.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Modificamos o nosso projeto para adaptação ao Estatuto do Idoso.

Sala das Sessões, 2 de fevereiro de 2004

REGINALDO MARTINS DA SILVA
VEREADOR

APROVADO(A)

- 1º Discussão
- 2º Discussão
- Discussão única
- Redação Final

01/02/2004

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
Estado de São Paulo

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER

Propositora: Substitutivo ao Projeto de Lei de nº 30/2003, de autoria do Nobre Vereador, Senhor Reginaldo Martins de Oliveira.

Assunto: Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

Parecer:

Trata-se da criação do **CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO**, que terá como objetivo principal a implementação de ações voltadas à proteção da velhice.

O Município possui plena competência para legislar sobre questões de interesse local(*art. 11. caput, LOM*), em especial, no que concerne à criação de órgãos públicos destinados ao tema em questão, nos termos do **art. 193, inciso I**, da Carta Municipal.

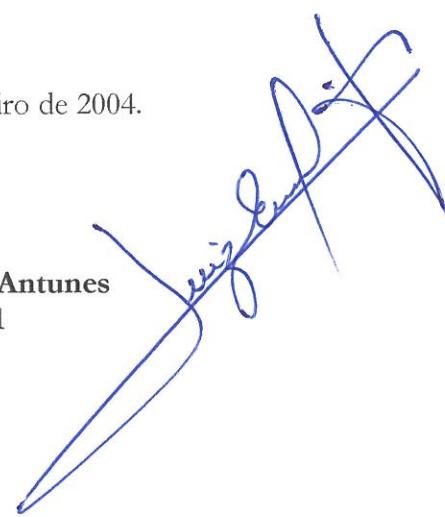
A implementação do Conselho do Idoso também está respaldada pelo que preconiza o **art. 7º da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso**, interpretado juntamente com os **arts. 5º, 6º e 7º da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994**, que versa sobre a política nacional do idoso.

Conclusão:

De acordo com a manifestação acima, entendemos, S.M.J., que a propositura é LEGAL.

Cordeirópolis, 03 de fevereiro de 2004.

Luiz Eduardo Moraes Antunes
OAB/SP.68.511





CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei nº. 30, de 1º de agosto de 2003.

Referida proposição recebeu 1 (um) substitutivo durante o prazo regimental.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto e seu substitutivo estão aptos a serem apreciados pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2004.

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
RELATOR

Luiz Carlos da Silva

PRESIDENTE

Teresinha Angélica Gomes de Souza
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer sobre o Projeto de Lei nº. 30, de 1º de agosto de 2003.

Colocado em pauta pelo prazo regimental, recebeu 1 (um) substitutivo.

De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade ao processo legislativo, foi encaminhada a esta Comissão, para que opinasse sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº. 30, de 1º de agosto de 2003, na forma do seu substitutivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 3 de maio de 2004.


CRISTIANO ANTONIÒ GUARASEMIN
RELATOR


SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SEBASTIÃO PEREIRA DUTRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Redação final do Projeto de Lei nº. 30/2003.

Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, como órgão permanente, paritário e deliberativo.

§ 1º - Compete ao Conselho criado por esta lei o acompanhamento, fiscalização e avaliação da política municipal do idoso.

§ 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I - zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos na Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - articular-se nas ações governamentais e não-governamentais das três esferas de Governo em favor do idoso;

III - inscrever, nos termos da Lei Federal nº. 10.741, de 2003, as entidades governamentais e da sociedade civil de assistência ao idoso, especificando os regimes de atendimento, procedendo à sua fiscalização, nos casos aplicáveis;

IV - acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações municipais em favor do idoso;

V - participar da elaboração do diagnóstico social do Município e aprovar o Plano Municipal do Idoso, garantindo-lhe proteção integral, nos termos da lei;

VI - aprovar programas e projetos de acordo com a legislação de proteção e atendimento ao idoso;

VII - orientar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários aplicados em benefício do idoso, conforme a legislação federal;

VIII - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela co-participação de organizações representativas dos idosos na formulação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

IX - atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso, nas redes pública e privada conveniada de serviços ambulatoriais e hospitalares;

X - acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução de convênios e contratos das Entidades Públicas com Entidades privadas filantrópicas, onde forem aplicados recursos públicos governamentais do Município, Estado e União para atendimento da população idosa;

XI - propor medidas que assegurem o exercício dos direitos do idoso;

XII - propor aos órgãos da administração pública municipal a inclusão de recursos financeiros na proposta orçamentária destinada ao atendimento aos idosos e ao cumprimento da legislação pertinente;

XIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados à execução da Política Municipal do Idoso;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

XIV - oportunizar processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas à valorização do Idoso;

XV - articular a integração de entidades governamentais e não-governamentais que atuam na área do idoso.

Art. 3º - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, bem-estar e o direito à vida.

Parágrafo único. Será assegurado ao idoso a priorização do atendimento em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família, nos termos de legislação federal.

Art. 4º - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso, bem como a violação dos seus direitos.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Idoso será composto de 11 (onze) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

- I - um representante do Departamento de Promoção Social;
- II - um representante do Departamento de Saúde;
- III - um representante do Departamento de Educação e Cultura
- IV - um representante da Câmara Municipal
- V - um representante do Departamento de Esportes e Turismo
- VI - seis representantes da sociedade civil.

Parágrafo único - Os representantes a que se refere o inciso VI serão eleitos em fórum próprio, sendo dois indicados por entidades de defesa e assistência do idoso, dois dentre grupos de convivência de idosos constituídos no Município, um representante dos trabalhadores na área do idoso e um representante de serviços e organizações de assistência social.

Art. 6º - Os representantes do Governo Municipal serão indicados, na condição de titular e suplente, pelos seus órgãos de origem.

Art. 7º - As organizações não governamentais atuantes na área de assistência e defesa do idoso elegerão, bienalmente, titulares e suplentes, em fórum especialmente convocado para este fim, pelo Prefeito Municipal, com 30 (trinta) dias de antecedência, observando-se a representação dos diversos segmentos, de acordo com os critérios citados parágrafo único do item VI do artigo 5º desta Lei, sob fiscalização do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único: As organizações não governamentais eleitas terão prazo de 10 (dez) dias para indicar seus representantes titular e suplente; não o fazendo, serão substituídas por organização suplente, pela ordem de votação.

Art. 8º - Os conselheiros titulares e respectivos suplentes serão designados por ato do Prefeito Municipal, cabendo-lhe também, por ato próprio, destituí-los, sempre que fatos



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

relevantes de violação legal ocorrerem, a juízo do Plenário do Conselho.

Art. 9º - A função de conselheiro não será remunerada e tem caráter relevante, e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às suas assembléias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso estabelecerá a forma do resarcimento de despesas, adiantamentos ou pagamentos de diárias aos seus membros e aos servidores a seu serviço.

Art. 10 - O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, facultada a recondução por um único período subsequente.

§ 1º - O conselheiro representante de órgão governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 2º - Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares assumirão os seus respectivos suplentes.

Art. 11 - Perderá o mandato, e será vedada a sua recondução, o conselheiro que, no exercício da titularidade, faltar a 3 (três) reuniões ordinárias, salvo justificativa aprovada em Assembléia Geral.

§ 1º - Na perda do mandato de conselheiro titular, de órgão governamental, assumirá o seu suplente, ou quem for indicado pelo órgão representado para substituí-lo.

§ 2º - Na perda de mandato de conselheiro titular de órgão não governamental, assumirá o respectivo suplente e, na falta deste, caberá a entidade suplente, pela ordem numérica da suplência, indicar um conselheiro titular e respectivo suplente.

Art. 12 - O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte estrutura:

- I - Assembléia Geral
- II - Diretoria
- III - Comissões
- IV - Secretaria Executiva

§ 1º - A Assembléia Geral é órgão soberano do Conselho Municipal do Idoso, a quem compete deliberar e exercer o controle da Política Municipal do Idoso;

§ 2º - A Diretoria é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que serão escolhidos dentre os seus membros, em quorum mínimo 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e a ela compete representar o Conselho, dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão;

§ 3º - As comissões criadas pelo Conselho Municipal do Idoso, atendendo as peculiaridades locais e as áreas de atuação de políticas estabelecidas, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da Assembléia Geral.

§ 4º - A Secretaria Executiva, composta por profissionais técnicos cedidos pelos



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

órgãos governamentais, compete assegurar suporte técnico e administrativo das ações do Conselho;

§ 5º - A representação do Conselho será exercida por seu Presidente, em todos os atos inerentes a seu exercício, ou por conselheiros designados pelo presidente para tal fim.

Art. 13 - As organizações de assistência social, responsáveis pela execução de programas de atendimento aos idosos, devem submeter os mesmos à apreciação do Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As organizações de assistência social com atuação na área do idoso deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14 - Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso e de sua Secretaria Executiva.

Art. 15 - O Conselho Municipal do Idoso terá 30 (trinta) dias para elaborar e colocar em discussão e aprovação, pela Assembléia Geral, o seu regimento interno, que será homologado pelo Executivo.

Parágrafo único - Qualquer alteração do regimento interno dependerá da deliberação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros e deverá ser homologada pelo Executivo Municipal.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2004.

SÉRGIO BALTHAZAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

RELATOR

LUIZ CARLOS DA SILVA

PRESIDENTE

TERESINHA ANGÉLICA GOMES DE SOUZA

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Autógrafo nº. 2281

(Projeto de Lei nº. 30/2003, do vereador Reginaldo Martins da Silva)

Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, como órgão permanente, paritário e deliberativo.

§ 1º - Compete ao Conselho criado por esta lei o acompanhamento, fiscalização e avaliação da política municipal do idoso.

§ 2º - Considera-se idoso, para os efeitos desta Lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I - zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos na Lei Federal nº. 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - articular-se nas ações governamentais e não-governamentais das três esferas de Governo em favor do idoso;

III - inscrever, nos termos da Lei Federal nº. 10.741, de 2003, as entidades governamentais e da sociedade civil de assistência ao idoso, especificando os regimes de atendimento, procedendo à sua fiscalização, nos casos aplicáveis;

IV - acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações municipais em favor do idoso;

V - participar da elaboração do diagnóstico social do Município e aprovar o Plano Municipal do Idoso, garantindo-lhe proteção integral, nos termos da lei;

VI - aprovar programas e projetos de acordo com a legislação de proteção e atendimento ao idoso;

VII - orientar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários aplicados em benefício do idoso, conforme a legislação federal;

VIII - zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela co-participação de organizações representativas dos idosos na formulação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

IX - atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso, nas redes pública e privada conveniada de serviços ambulatoriais e hospitalares;

X - acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução de convênios e contratos das Entidades Públicas com Entidades privadas filantrópicas, onde forem aplicados recursos públicos governamentais do Município, Estado e União para atendimento da população idosa;

XI - propor medidas que assegurem o exercício dos direitos do idoso;

XII - propor aos órgãos da administração pública municipal a inclusão de recursos financeiros na proposta orçamentária destinada ao atendimento aos idosos e ao cumprimento da legislação pertinente;

XIII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados à execução da Política Municipal do Idoso;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

XIV - oportunizar processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas à valorização do Idoso;

XV - articular a integração de entidades governamentais e não-governamentais que atuam na área do idoso.

Art. 3º - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, bem-estar e o direito à vida.

Parágrafo único. Será assegurado ao idoso a priorização do atendimento em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família, nos termos de legislação federal.

Art. 4º - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso, bem como a violação dos seus direitos.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Idoso será composto de 11 (onze) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

- I - um representante do Departamento de Promoção Social;
- II - um representante do Departamento de Saúde;
- III - um representante do Departamento de Educação e Cultura
- IV - um representante da Câmara Municipal
- V - um representante do Departamento de Esportes e Turismo
- VI - seis representantes da sociedade civil.

Parágrafo único - Os representantes a que se refere o inciso VI serão eleitos em fórum próprio, sendo dois indicados por entidades de defesa e assistência do idoso, dois dentre grupos de convivência de idosos constituídos no Município, um representante dos trabalhadores na área do idoso e um representante de serviços e organizações de assistência social.

Art. 6º - Os representantes do Governo Municipal serão indicados, na condição de titular e suplente, pelos seus órgãos de origem.

Art. 7º - As organizações não governamentais atuantes na área de assistência e defesa do idoso elegerão, bienalmente, titulares e suplentes, em fórum especialmente convocado para este fim, pelo Prefeito Municipal, com 30 (trinta) dias de antecedência, observando-se a representação dos diversos segmentos, de acordo com os critérios citados parágrafo único do item VI do artigo 5º desta Lei, sob fiscalização do Ministério Público Estadual.

Parágrafo único: As organizações não governamentais eleitas terão prazo de 10 (dez) dias para indicar seus representantes titular e suplente; não o fazendo, serão substituídas por organização suplente, pela ordem de votação.

Art. 8º - Os conselheiros titulares e respectivos suplentes serão designados por ato do Prefeito Municipal, cabendo-lhe também, por ato próprio, destituir-los, sempre que fatos relevantes de violação legal ocorrerem, a juízo do Plenário do Conselho.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

Art. 9º - A função de conselheiro não será remunerada e tem caráter relevante, e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às suas assembléias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

Parágrafo único - O Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso estabelecerá a forma do resarcimento de despesas, adiantamentos ou pagamentos de diárias aos seus membros e aos servidores a seu serviço.

Art. 10 - O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, facultada a recondução por um único período subseqüente.

§ 1º - O conselheiro representante de órgão governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 2º - Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares assumirão os seus respectivos suplentes.

Art. 11 - Perderá o mandato, e será vedada a sua recondução, o conselheiro que, no exercício da titularidade, faltar a 3 (três) reuniões ordinárias, salvo justificativa aprovada em Assembléia Geral.

§ 1º - Na perda do mandato de conselheiro titular, de órgão governamental, assumirá o seu suplente, ou quem for indicado pelo órgão representado para substituí-lo.

§ 2º - Na perda de mandato de conselheiro titular de órgão não governamental, assumirá o respectivo suplente e, na falta deste, caberá a entidade suplente, pela ordem numérica da suplência, indicar um conselheiro titular e respectivo suplente.

Art. 12 - O Conselho Municipal do Idoso terá a seguinte estrutura:

- I - Assembléia Geral
- II - Diretoria
- III - Comissões
- IV - Secretaria Executiva

§ 1º - A Assembléia Geral é órgão soberano do Conselho Municipal do Idoso, a quem compete deliberar e exercer o controle da Política Municipal do Idoso;

§ 2º - A Diretoria é composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que serão escolhidos dentre os seus membros, em quorum mínimo 2/3 (dois terços) dos membros titulares do Conselho, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e a ela compete representar o Conselho, dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão;

§ 3º - Às comissões criadas pelo Conselho Municipal do Idoso, atendendo as peculiaridades locais e as áreas de atuação de políticas estabelecidas, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da Assembléia Geral.

§ 4º - A Secretaria Executiva, composta por profissionais técnicos cedidos pelos órgãos governamentais, compete assegurar suporte técnico e administrativo das ações do Conselho;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS

Edifício “Dr. Cássio de Freitas Levy”

§ 5º - A representação do Conselho será exercida por seu Presidente, em todos os atos inerentes a seu exercício, ou por conselheiros designados pelo presidente para tal fim.

Art. 13 - As organizações de assistência social, responsáveis pela execução de programas de atendimento aos idosos, devem submeter os mesmos à apreciação do Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As organizações de assistência social com atuação na área do idoso deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14 - Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso e de sua Secretaria Executiva.

Art. 15 - O Conselho Municipal do Idoso terá 30 (trinta) dias para elaborar e colocar em discussão e aprovação, pela Assembléia Geral, o seu regimento interno, que será homologado pelo Executivo.

Parágrafo único - Qualquer alteração do regimento interno dependerá da deliberação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros e deverá ser homologada pelo Executivo Municipal.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 5 de maio de 2004.

CARLOS APARECIDO BARBOSA
Presidente

LUIZ CARLOS DA SILVA
1º. Secretário

REGINALDO MARTINS DA SILVA
2º. Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2191
de 10 de maio 2004.

(Projeto de Lei nº 30/2003, do Vereador Reginaldo Martins da Silva)

Cria o Conselho Municipal do Idoso e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo:

Faz saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, como órgão permanente, paritário e deliberativo.

§ 1º - Compete ao Conselho criado por esta lei o acompanhamento, fiscalização e avaliação da política municipal do idoso.

§ 2º - Considera-se idoso, para efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal do Idoso:

I – zelar pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – articular-se nas ações governamentais e não-governamentais das três esferas de Governo em favor do idoso;

III – inscrever, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 2003, as entidades governamentais e da sociedade civil de assistência ao idoso, especificando os regimes de atendimento, procedendo à sua fiscalização, nos casos aplicáveis;

IV – acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações municipais em favor do idoso;

V – participar da elaboração do diagnóstico social do Município e aprovar o Plano Municipal do Idoso, garantindo-lhe proteção integral, nos termos da lei;

VI – aprovar programas e projetos de acordo com a legislação de proteção e atendimento ao idoso;

VII – orientar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos orçamentários aplicados em benefício do idoso, conforme a legislação federal;

VIII – zelar pela efetiva descentralização político-administrativa e pela co-participação de organizações representativas dos idosos na formulação de políticas, planos, programas e projetos de atendimento ao idoso;

IX – atuar na definição de alternativas de atenção à saúde do idoso, nas redes pública e privada conveniada de serviços ambulatoriais e hospitalares;

X – acompanhar, fiscalizar e avaliar a execução de convênios e contratos das Entidades Públicas com Entidades privadas filantrópicas, onde forem aplicados recursos públicos governamentais do Município, Estado e União para atendimento da população idosa;

XI – propor medidas que assegurem o exercício dos direitos do idoso;

XII – propor aos órgãos da administração pública municipal a inclusão de recursos financeiros na proposta orçamentária destinada ao atendimento aos idosos e ao cumprimento da legislação pertinente;

XIII – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos financeiros destinados à execução da Política Municipal do Idoso;

XIV – oportunizar processos de conscientização da sociedade em geral, com vistas à valorização do Idoso;

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2191/04

continuação

fls.02

XV – articular a integração de entidades governamentais e não-governamentais que atuam na área do idoso.

Art. 3º - A Política Municipal do Idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, bem-estar e o direito à vida.

Parágrafo Único - Será assegurado ao idoso a priorização do atendimento em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família, nos termos da legislação federal.

Art. 4º - Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso, bem como a violação dos seus direitos.

Art. 5º - O Conselho Municipal do Idoso será composto de 11 (onze) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

- I – um representante do Departamento de Promoção Social;
- II – um representante do Departamento de Saúde;
- III – um representante do Departamento de Educação e Cultura;
- IV – um representante da Câmara Municipal;
- V – um representante do Departamento de Esportes e Turismo;
- VI – seis representantes da sociedade civil.

6

Parágrafo Único - Os representantes a que se refere o inciso VI serão eleitos em fórum próprio, sendo dois indicados por entidades de defesa e assistência do idoso, dois dentre grupos de convivência de idosos constituídos no Município, um representante dos trabalhadores na área do idoso e um representante de serviços e organizações de assistência social.

Art. 6º - Os representantes do Governo Municipal serão indicados, na condição de titular e suplente, pelos seus órgãos de origem.

Art. 7º - As organizações não governamentais atuantes na área de assistência e defesa do idoso elegerão, bienalmente, titulares e suplentes, em fórum especialmente convocado para este fim, pelo Prefeito Municipal, com 30 (trinta) dias de antecedência, observando-se a representação dos diversos segmentos, de acordo com os critérios citados parágrafo único do item VI do artigo 5º desta lei, sob fiscalização do Ministério Públíco Estadual.

Parágrafo Único: As organizações não governamentais eleitas terão prazo de 10 (dez) dias para indicar seus representantes titular e suplente, não o fazendo, serão substituídas por organização suplente, pela ordem de votação.

Art. 8º - Os conselheiros titulares e respectivos suplentes serão designados por ato do Prefeito Municipal, cabendo-lhe também, por ato próprio, destituir-los, sempre que fatos relevantes de violação legal ocorrerem, a juízo do Plenário do Conselho.

Art. 9º - A função de conselheiro não será remunerada e tem caráter relevante, e o seu exercício é considerado prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento às suas assembléias, reuniões ou outras participações de interesse do Conselho.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2191/04

continuação

fls.03

Parágrafo Único – O Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso estabelecerá a forma do resarcimento de despesas, adiantamentos ou pagamentos de diárias aos seus membros e aos servidores a seu serviço.

Art. 10 – O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, facultada a recondução por um único período subseqüente.

§ 1º – O conselheiro representante de órgão governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 2º – Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares assumirão os respectivos suplentes.

Art. 11 – Perderá o mandato, e será vedada a sua recondução, o conselheiro que, no exercício da titularidade, faltar a 3 (três) reuniões ordinárias, salvo justificativa aprovada em Assembléia Geral.

§ 1º – Na perda do mandato de conselheiro titular, de órgão governamental, assumirá o seu suplente, ou quem for indicado pelo órgão representado para substituí-lo.

§ 2º – Na perda de mandato de conselheiro titular de órgão não governamental, assumirá o respectivo suplente e, na falta deste, caberá a entidade suplente, pela ordem numérica da suplência, indicar um conselheiro titular e respectivo suplente.

Art. 12 – O Conselheiro Municipal Idoso terá a seguinte estrutura:

- I – Assembléia Geral
- II – Diretoria
- III – Comissões
- IV – Secretaria Executiva

§ 1º – A Assembléia Geral é órgão soberano do Conselho Municipal do Idoso, a quem deliberar e exercer o controle da Política Municipal do Idoso;

§ 2º – A Diretoria é composta de presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que serão escolhidos dentre os seus membros, em quorum mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros titulares do Conselho, para cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, e a ela compete representar o Conselho, dar cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão;

§ 3º – As comissões criadas pelo Conselheiro Municipal do Idoso, atendendo as peculiaridades locais e as áreas de atuação de políticas estabelecidas, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da Assembléia Geral.

§ 4º – A Secretaria Executiva, composta por profissionais técnicos cedidos pelos órgãos governamentais, compete assegurar suporte técnico e administrativo das ações do Conselho,

§ 5º – A representação do Conselho será exercida por seu Presidente, em todos os atos inerentes a seu exercício, ou por conselheiros designados pelo presidente para tal fim.

Art. 13 – As organizações de assistência social, responsáveis pela execução de programas de atendimento aos idosos, devem submeter os mesmos à apreciação do Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo Único – As organizações de assistência social com atuação na área do idoso deverão inscrever-se no Conselho Municipal de Assistência Social.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Lei nº 2191/04

continuação

fls.04

Art. 14 - Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros necessários à criação, instalação e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso e de sua Secretaria Executiva.

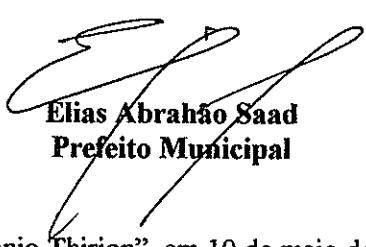
Art. 15 – O Conselheiro Municipal do Idoso terá 30 (trinta) dias para elaborar e colocar em discussão e aprovação, pela Assembléia Geral, o seu regimento interno, que será homologado pelo Executivo.

Parágrafo Único - Qualquer alteração do regimento interno dependerá da deliberação de 2/3 (dois terços) dos conselheiros e deverá ser homologada pelo Executivo Municipal.

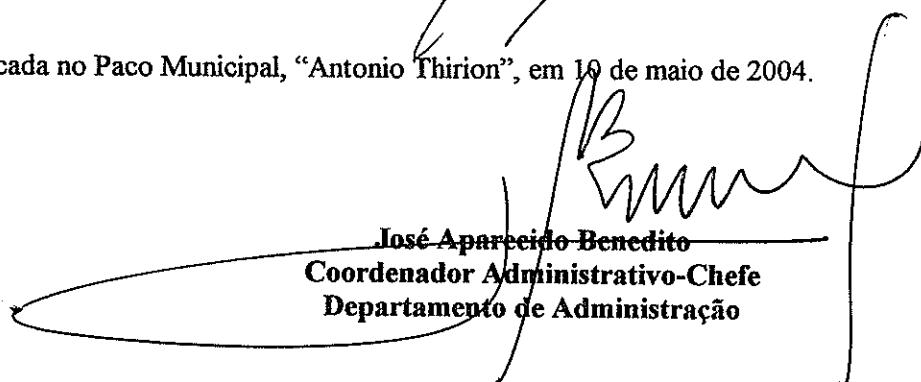
Art. 16 – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 10 de maio de 2004; 56º da Emancipação Político-Administrativa do Município.


Elias Abrahão Saad
Prefeito Municipal

Publicada no Paco Municipal, “Antonio Thirion”, em 10 de maio de 2004.


José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo-Chefe
Departamento de Administração

Municipal de Cordeirópolis

04.
aldo Martins da Silva)

as providências.

lo:
nciona e promulga a seguinte Lei:
ianente, paritário e deliberativo.
lização e avaliação da política municipal
essenta anos de idade.

leral nº 10.741, de 1º de outubro de 2003,
rês esferas de Governo em favor do idoso,
ades governamentais e da sociedade civil
rocedendo à sua fiscalização, nos casos

lo idoso;
ar o Plano Municipal do Idoso, garantindo-

leção e atendimento ao idoso;
tários aplicados em benefício do idoso,

o-participação de organizações represen-
rojetos de atendimento ao idoso;

as redes pública e privada conveniada de
tos das Entidades Públicas com Entidades
namentais do Município, Estado e União

);
são de recursos financeiros na proposta
o da legislação pertinente;
linados à execução da Política Municipal

eral, com vistas à valorização do idoso;
namentais que atuam na área do idoso.
os sociais do idoso, criando condições para
le, bem-estar e o direito à vida.
tendimento em órgãos públicos e privados
mos da legislação federal.
competente qualquer forma de negligi-
us direitos.

conselheiros titulares e seus respectivos

ão eleitos em fórum próprio, sendo dois
e grupos de convivência de idosos con-
o idoso e um representante de serviços e
. condição de titular e suplente, pelos seus

cia e defesa do idoso elegerão, bientalmente,
o Prefeito Municipal, com 30 (trinta) dias de
de acordo com os critérios citados parágrafo
lício Estadual.

Parágrafo Único: As organizações não governamentais eleitas terão prazo de 10 (dez) dias para indicar seus repre-
sentantes titular e suplente, não o fazendo, serão substituídas por organização suplente, pela ordem de votação.

Art. 8º - Os conselheiros titulares e respectivos suplentes serão designados por ato do Prefeito Municipa-
cabendo-lhe também, por ato próprio, desligá-los, sempre que fatos relevantes de violação legal ocorrerem, a juiz
do Plenário do Conselho.

Art. 9º - A função de conselheiro não será remunerada e tem caráter relevante, e o seu exercício é considerad
prioritário, justificando as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinadas pelo comparecimento à
sas assembleias, reuniões e outras participações de interesse do Conselho.

Parágrafo Único - O Regimento Interno do Conselho Municipal do Idoso estabelecerá a forma do resarcimento
de despesas, adiantamentos ou pagamentos de diárias aos seus membros e aos servidores a seu serviço.

Art. 10 - O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, facultada a recondução por um único período subsequente
§ 1º - O conselheiro representante de órgão governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, por nov
indicação do representado.

§ 2º - Nas ausências ou impedimentos dos Conselheiros titulares assumirão os respectivos suplentes.

Art. 11 - Perderá o mandato, e será vedada a sua recondução, o conselheiro que, no exercício da titularidade, falt
a 3 (três) reuniões ordinárias, salvo justificativa aprovada em Assembleia Geral.

§ 1º - Na perda do mandato de conselheiro titular, de órgão governamental, assumirá o seu suplente, ou quem fo
indicado pelo órgão representado para substituí-lo.

§ 2º - Na perda de mandato de conselheiro titular de órgão não governamental, assumirá o respectivo suplente
na falta deste, caberá a enunciado suplente, pela ordem numérica da suplência, indicar um conselheiro titular
respectivo suplente.

Art. 12 - O Conselheiro Municipal Idoso terá a seguinte estrutura:

I - Assembleia Geral

II - Diretoria

III - Comissões

IV - Secretaria Executiva

§ 1º - A Assembleia Geral é órgão soberano do Conselho Municipal do Idoso, a quem deliberar e exercer o contro
da Política Municipal do Idoso;

§ 2º - A Diretoria é composta de presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que serão escolhido
entre os seus membros, em quorum mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros titulares do Conselho, para
cumprir mandato de 2 (dois) anos, permitindo uma recondução, e a ela compete representar o Conselho, de
cumprimento às decisões plenárias e praticar atos de gestão;

§ 3º - As comissões criadas pelo Conselho Municipal do Idoso, atendendo as peculiaridades locais e as área
de atuação de políticas estabelecidas, compete realizar estudos e produzir indicativos para apreciação da Assem
bleia Geral.

§ 4º - A Secretaria Executiva, composta por profissionais técnicos cedidos pelos órgãos governamentais, com
pete assegurar suporte técnico e administrativo das ações do Conselho,

§ 5º - A representação do Conselho será exercida por seu Presidente, em todos os atos inerentes a seu exercício
ou por conselheiros designados pelo presidente para tal fim.

Art. 13 - As organizações de assistência social, responsáveis pela execução de programas de atendimento ao
idoso, devem submeter os mesmos à apreciação do Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo Único - As organizações de assistência social com atuação na área do idoso deverão inscrever-se
no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14 - Cumpre ao Poder Executivo providenciar a alocação de recursos humanos, materiais e financeiros
necessários à criação, instalação e funcionamento do Conselho Municipal do Idoso e de sua Secretaria Execu
tiva.

Art. 15 - O Conselheiro Municipal do Idoso terá 30 (trinta) dias para elaborar e colocar em discussão e aprovação
pela Assembleia Geral, o seu regimento interno, que será homologado pelo Executivo.

Parágrafo Único - Qualquer alteração do regimento interno dependerá da deliberação de 2/3 (dois terços) do
conselheiros e deverá ser homologada pelo Executivo Municipal.

Art. 16 - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta de dotações orçamentária
próprias, suplementadas se necessário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 13 de maio de 2004; 56º da Emancipação Político-Administrativa do
Município.

Elias Abrahão Saad - Prefeito Municipal

Publicada no Paco Municipal, "Antônio Thirion", em 10 de maio de 2004.

José Aparecido Benedito - Coordenador Administrativo-Chefe Departamento de Administração